

N. F. N° - 232151.0046/17-0

NOTIFICADO - MEGA GIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

NOTIFICANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0124-05/20NF-VD

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acolhida a preliminar de mérito de decadência de parte do crédito tributário. Excluídos os valores relativos a materiais adquiridos não destinados à comercialização (display). Afastada a exigência fiscal relativa a produtos contemplados com redução da base de cálculo, que se equipara à alíquota interna de 7%. Deduzidos os valores recolhidos relativos à antecipação parcial não considerados na exigência fiscal. Não acolhido o pedido de contemplação de redução (60% e 20% previsto no art. 273 e 274 do RICMS/BA), relativo aos meses em que ocorreu pagamento de parte dos valores autuados, que não corresponde ao total apurado. Refeitos os cálculos que implicaram na redução do débito. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 29/08/17, e exige ICMS no valor de R\$11.231,11, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas à comercialização.

Na impugnação apresentada (fls. 13/20), o notificado discorre sobre a infração e alega que o levantamento fiscal contém inconsistências não meramente formais, e não cabe revisão, de acordo com o art. 18, § 1º do RPAF/BA, se tratando de natureza grave, que conduz à sua nulidade.

Preliminarmente, argumenta que foi alcançado pela decadência os fatos geradores relativos ao período de janeiro a junho de 2012, visto que o início da fiscalização ocorreu em 11/07/17.

Com relação ao processo de fiscalização, ressalta que o art. 179 da CF, prevê que deve ser dado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, entretanto, foram lavradas três notificações, que resultaram em valor elevado em relação ao porte da empresa.

Apresenta um quadro demonstrativo à fl. 16, no qual indica equívocos cometidos pela fiscalização:

- 1) não aplicação da redução de 60% e 20% (art. 273 e 274 do RICMS/BA);
- 2) redução do crédito indicado na nota fiscal (computou 3% ao invés de 7%/MG - Dec. 14.213/2012);
- 3) Não consideração de todos os DAEs de pagamento (conforme planilha de fl. 20);
- 4) Não aplicação da alíquota de 7% para o produto charque;

5) Aplicação da alíquota de 27% para o produto álcool de uso doméstico, nas operações internas (art. 15, “a”, II, “e” da Lei 7.014/96).

Conclui requerendo revisão por meio de perícia/diligência, apresentando demonstrativos às fls. 22 a 33 com apuração mensal relativa ao período fiscalizado.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 43 a 47), inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos e afirma que em relação a:

DECADÊNCIA: o prazo a ser contado é a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Considerando fatos geradores de “06/01/12 que terá sua decadência em 01/01/2013”.

ÁLCOOL DOMÉSTICO: Deve ser corrigido os valores relativos aos DANFES 4697 (05/12), 145431 (05/13) e 23985 (06/13), com dedução de valores de R\$321,90; R\$208,00 e R\$192,79, inclusive considerando a redução de 60%.

DESCONTO DE 60% e 20%. Afirma que se aplica quando for apurado o valor total devido e recolhido, mas no caso de recolhimento de parte, não se aplica.

CRÉDITO DE 3% - Dec. 14.213/2012: Afirma que a defesa alega não aplicabilidade do citado Decreto e depois que foi aplicado o item 2.1 de forma equivocada, o que entende se anular. Atenta que a aplicação se refere a venda por estabelecimentos atacadistas, que pode ser indústria ou comércio.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7% SOBRE CHARQUE: Afirma que o art. 15 da Lei 7.014/96 não prevê exceção para o produto charque. O art. 268, XXVII do RICMS/BA previa redução de base de cálculo (RBC) de modo que a carga tributária equiparasse a 7% no período de 22/12/2005 a 31/12/2013 e o art. 268, LI até a data atual promoveu a RBC para 12%. Afirma que nos itens que coube a RBC “temos tributação inferior a 100%”.

NÃO CONSIDERAÇÃO DE VALORES PAGOS: Diz que “*Analizados e juntados demonstrativos pormenorizados, contemplados alguns argumentos da defesa, o autuante concorda em reduzir o quantum debeatur da autuação em R\$722,69, mantido os demais*”.

Requer a procedência parcial da notificação fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal (NF), acusa exigência de ICMS antecipação parcial relativo a mercadorias adquiridas no período de abril/2012 a agosto/2014.

Inicialmente, quanto à nulidade suscitada de forma genérica, observo que a notificação faz-se acompanhar de demonstrativos, nos quais foram relacionadas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, com indicação de apuração do ICMS antecipação parcial e os erros materiais apontados na impugnação, não conduzem a vícios insanáveis, que por se tratar de questões de méritos, serão apreciados no momento próprio. Fica rejeitada a nulidade suscitada.

Consoante o art. 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defensor para a realização de perícia/diligência fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos.

Quanto à preliminar de mérito da decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2012, observo que apesar da descrição da infração relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, constato que conforme demonstrativos que dão suporte à infração, houve recolhimento a menos do que o devido.

Neste contexto, conforme preconizado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0 quando “*o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, e efetua o pagamento em montante inferior ao que foi declarado*” deve ser

aplicado o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Diante de tais considerações, verifica-se que, quando da ciência da Notificação Fiscal, ocorrida em 04/09/2017, (fl. 2), havia sido extinto o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativo ao período de janeiro a agosto de 2012, consoante o previsto no art. 150, § 4º do CTN, cujos fatos geradores, relativos às competências de fevereiro (R\$192,17), abril (R\$697,14) e junho (R\$521,64) de 2012, são afastadas por terem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Quanto à aplicação da alíquota de 17% ao invés de 27% sobre o produto ÁLCOOL DOMÉSTICO, observo que foi reconhecido pela fiscalização e devem ser afastadas as diferenças que foram corrigidas, tendo em vista que o art. 15, II, “e” da Lei 7.014/96, prevê alíquota de 25% para o álcool anidro. Neste contexto, o DANFE 4697 (05/12), com redução do valor de R\$321,90, foi afastado por ter operado a decadência. Retiro o valor de R\$192,79, referente a NF 23985 (06/13), e promovo a dedução dos valores no demonstrativo de débito apresentado no final do voto.

Também faço a exclusão do valor de R\$208,00, relativo a NF 145431, no mês 05/13, relativo à aquisição de DISPLAY C/TESTADOR que não é comercializado, conforme planilha do autuante à fl. 44.

Com relação à alegação defensiva de que não foram compensados os valores recolhidos, conforme planilha juntada com a defesa à fl. 20, o autuante contestou afirmando que “*Os valores pagos foram considerados*” (fl. 46), mas não indicou quais valores tinha sido considerado.

Pelo confronto do demonstrativo elaborado pela fiscalização intitulado “*Dem – 6 – Resumo*”, gravado na mídia de fl. 9, com a planilha juntada com a defesa à fl. 20, constato que assiste razão ao notificado.

Tomando por exemplo o valor exigido de R\$311,29, no mês de julho/2013, verifico que o demonstrativo resumo elaborado pela fiscalização, indica que se trata da NFe 16.078 do produto Pedra Sany Mista 25g CX96un, que para o valor apurado de R\$311,29, não foi computado qualquer recolhimento. Entretanto, em consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ, consta recolhimento naquele mês de valores de R\$519,60 e R\$31,75, totalizando R\$551,35, (código 2175), como indicado na tabela apresentada pelo notificado à fl. 20.

O mesmo ocorre com os demais valores indicados pelo notificado na tabela apresentada à fl. 20, cujos pagamentos constam no sistema INC, e não foram considerados pela fiscalização na apuração dos valores exigidos em relação aos meses indicados na tabela (10/12, 04/13, 07/13, 08/13, 12/13, 01/14, 03/14, 06/14 e 08/14), ressaltando que os indicados relativos a 04/12 e 06/12, foram alcançados pela decadência e já foram afastados, conforme anteriormente apreciado.

Destaco que alguns valores indicados na tabela apresentada pelo notificado, constam o valor integral do recolhimento (principal, juros e acréscimos), porém, foi considerado o valor do principal. Tomando por exemplo o mês 04/13, foi indicado o valor total de R\$ 1.405,67, mas o valor do principal foi de R\$1.352,00, que foi considerado.

Pelo exposto, deduzo no demonstrativo de débito apresentado no final do voto os valores recolhidos e não considerados pela fiscalização.

Com relação ao produto charque, a fiscalização afirmou que até 31/12/13 era prevista redução de base de cálculo (RBC), de modo que a carga tributária fosse de 7% (art. 268, XXVII do RICMS/BA), e depois para 12% (art. 268, LI), mas que “*não se calcula a redução e sim a tributação onde vemos que nos itens em que coube a redução da base de cálculo temos a tributação inferior a 100%*”, ou seja, não acatou a alegação.

Observo que conforme disposto no art. 268, XXVII do RICMS/BA, revogado pelo Dec. 14.898/13, com efeitos até 31/12/13 era reduzida a base de cálculo “*das operações internas com vinagre, charque e margarina, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de*

7%” (sete por cento);

Por sua vez o art. 268, § 3º estabelece que:

§ 3º As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267.

Portanto, assiste razão ao notificado, ou seja, as operações ocorridas até 31/12/13, sendo a alíquota interestadual de 7% ou 12%, e a carga tributária contemplada com RBC do produto charque, equiparada a 7%, não havia obrigatoriedade de pagamento do ICMS antecipação parcial, nas aquisições interestaduais deste produto. Por isso, tomo por base os valores exigidos pela fiscalização indicado no “Dem Resumo”, confrontado com o apresentado nas planilhas do notificado (fls. 22 a 33), e faço as exclusões no demonstrativo final do voto.

Com relação às reduções de 60%, prevista no art. 273 do RICMS/BA vigente até 31/12/15, nas aquisições de estabelecimentos industriais e de 20% relativas às aquisições em estabelecimentos comerciais (art. 274), a fiscalização contestou afirmando que considerou as reduções quando ocorreu o pagamento integral, mas não considerou quando ocorreu pagamento parcial.

Entendo que assiste razão à fiscalização, tendo em vista que tanto no art. 273, como no art. 274, a previsão das reduções é de que “*o valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar*”.

Tomando por exemplo o mês de novembro/2012, a fiscalização apurou valor devido de R\$1.146,90.

Por sua vez, o autuado, na planilha de fl. 29, apurou os valores relativos às notas fiscais 10.734 e 10735 (não foi exigido ICMS relativo à aquisição pela NF 10230, relativo a charque), apurou valor devido de R\$409,83 e recolhido o valor de R\$210,00. Portanto, entendo que deve ser interpretado como beneficiário das reduções a apuração do valor integral, caso contrário o contribuinte poderia apurar um valor e recolher qualquer valor que não representasse o devido, e posteriormente, se fiscalizado, vir a requerer o benefício de redução pelo “recolhimento no prazo regulamentar”, relativo a todo o valor apurado e devido. Por isso, não acato esta alegação.

Por fim, com relação à alegação de que foram aplicadas as disposições do Dec. 14.213/2012, considerando como crédito apenas o porcentual de 3%, constato que essas ocorrências se referem às aquisições de charque pelas NFe 11961 (05/13); 10951, 11041 e 11172 (02/13); 10889, 10670 e 10800 (01/13) 10230 (11/12) e 10551 (12/12), cujos valores pertinentes foram excluídos na apreciação anterior relativo ao produto charque. Fica prejudicada a análise deste argumento, por ter perdido a finalidade.

Por tudo que foi exposto, fica mantida a exigência fiscal conforme demonstrativo resumo abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Autuado	Deduzido	Charque	Devido	Observação	N. Fiscal
29/02/12	25/03/12	192,17			0,00	Decadencia	
30/04/12	25/05/12	697,14			0,00	Decadencia	
30/06/12	25/07/12	521,64			0,00	Decadencia	
31/10/12	25/11/12	1.001,29	601,53		399,76	Pagamentos	
30/11/12	25/12/12	1.146,90		0,00	1.146,90		10230
31/12/12	25/01/13	758,59		159,00	599,59		109975
31/01/13	25/02/13	495,00		456,00	39,00		10899, 10670 e 10800
28/02/13	25/03/13	504,00		495,00	9,00		10951, 11041 e 11172
31/03/13	25/04/13	550,50			550,50		
30/04/13	25/05/13	369,60	1.352,00	225,60	0,00	Pagamentos	11602 e 11568
31/05/13	25/06/13	862,09	208,00	107,20	546,89	Display	11961/Charque
30/06/13	25/07/13	39,18	192,79		0,00	Aliq. 17%	Álcool doméstico
31/07/13	25/08/13	311,29	551,35		0,00	Pagamentos	
31/08/13	25/09/13	176,88	1.072,10		0,00	Pagamentos	

31/10/13	25/11/13	943,09		943,09		
31/12/13	25/01/14	1.782,32	2.242,75	0,00	Pagamentos	
31/01/14	25/02/14	185,61	382,45	0,00	Pagamentos	
31/03/14	25/04/14	213,98	526,06	0,00	Pagamentos	
30/06/14	25/07/14	466,75	112,47	354,28	Pagamentos	
31/08/14	25/09/14	13,09	249,65	0,00	Pagamentos	
Subtotal		11.231,11		4.589,01		

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, com redução do débito de R\$11.231,11, para R\$4.589,01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal n.º **232151.0046/17-0**, lavrada contra **MEGA GIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.589,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR